LEI Nº. 5.784, DE 28 DE MAIO DE 2010.

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.1º- Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Sant'Ana do Livramento, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e Plano de Pagamento dos Profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e legislação correlata.

ART.2º- O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART.3º- A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I- Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através de titulação específica.

II- Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado.

III- Progressão Funcional na Carreira: mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento.

IV- Período reservado a estudos: tempo para planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

ART. 4º- O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis de educação infantil em creches e pré-escolas, prioritariamente e o ensino fundamental,

permitida a atuação em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de atuação e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 5º- O Sistema Municipal de Ensino compreende a Educação Básica (Ensino Fundamental nos níveis de Educação Infantil Anos Iniciais e Anos Finais perpassando pelo EJA e Educação Especial).

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Disposições Gerais

ART. 6º- A Carreira do Magistério Público do Município é constituída dos cargos de provimento efetivo, denominados Professor, Educador Especial e Pedagogo, estruturada em quatro (04) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo quatro níveis de habilitação, estabelecidas de acordo com a titulação pessoal do Profissional da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins desta lei, considera-se:

I- Magistério Público do Município: o conjunto de Profissionais da Educação que ocupam cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes, especializadas e de apoio técnico-pedagógico à docência,com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II- Cargo: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Profissional da Educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III- Professor: Profissional de Educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV – Educador Especial: Profissional da Educação com habilitação específica em curso superior em Educação Especial para o exercício das funções docentes.

V- Pedagogo: Profissional da Educação com habilitação específica para o exercício da função, educador profissional da área de serviço de apoio escolar, serviço de apoio técnico-pedagógico e em outras as quais regram prévios conhecimentos pedagógicos.

Seção II
Dos Níveis

ART. 7º- Os níveis correspondem a titulação dos Profissionais da Educação.

ART. 8º- Os níveis serão designados pelos algarismos 1, 2, 3, 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

I - NÍVEL 1 - Formação curso normal de nível médio;

II - NÍVEL 2- Formação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação, para a formação de professores, correspondente a licenciatura plena;

III - NÍVEL 3 - Formação em curso de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de quatrocentas horas.

IV - NÍVEL 4- Formação em cursos de mestrado, doutorado e/ou pós-doutorado na área de educação, com duração mínima de um ano letivo.

§1º- Os Profissionais da Educação concursados no cargo de Pedagogo ingressarão na carreira automaticamente no nível 2.

§2º- A mudança de nível somente poderá ser requerida pelo Profissional da Educação após o cumprimento do estágio probatório.

§3º - A mudança de nível deverá ser requerida pelo interessado até 15 de junho de cada exercício e vigorará a partir do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado o requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§4º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação.

Seção III
Das Classes

ART. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais da Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, sendo esta última ao final da carreira desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei para promoção.

ART.10 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

ART.11 - Todos os Profissionais da Educação integrantes do atual quadro de cargos de carreira do Magistério Público do Município passam a compor a classe **“A”** inicial.

Seção IV
Da Promoção

ART.12 - Promoção é a passagem do Profissional da Educação de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

ART.13 - As promoções obedecem a dois critérios: o de antiguidade - tempo de exercício mínimo na classe - e o de merecimento - desempenho.

ART.14 - O merecimento para a promoção à classe seguinte é avaliado pelo desempenho eficiente, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, qualificação (compreendida como a conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional) durante o respectivo período.

ART.15 - A Promoção a cada classe obedece aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I- Para a classe A: ingresso automático;

II- Para a Classe B:

a) No mínimo cinco (5) anos de interstício na classe A;

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que somados perfaçam no mínimo cento e oitenta (180) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória;

III- Para a Classe C:

a) No mínimo dez (10) anos de interstício na classe B;

b) Conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que somados perfaçam no mínimo duzentas (200) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória;

IV- Para a Classe D:

a) No mínimo sete (07) anos de interstício na classe C;

b) Conclusão em cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com o cargo de concurso, que perfaçam, no mínimo, trezentas (300) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho satisfatória.

§1º - Serão considerados como curso de atualização e aperfeiçoamento, para fins de promoção, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, ou aqueles definidos pela mantenedora, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e indicação do órgão expedidor.

§2º- A avaliação periódica do desempenho envolve conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

ART.16 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I- Somar duas penalidades de advertência escrita;
II- Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
III- Completar três (03) faltas injustificadas ao serviço, nos interstícios correspondentes a classes A; completar mais de cinco (05) faltas injustificadas ao serviço no interstício correspondentes à classe B; completar mais de cinco (05) faltas injustificadas ao serviço no interstício correspondentes à classes C;
IV- Completar mais de quinze (15) faltas justificadas ao serviço, nos interstícios correspondentes a classes A; completar mais de trinta (30) faltas justificadas ao serviço nos interstícios correspondentes às classes B; completar mais de vinte e uma (21) faltas justificadas ao serviço nos interstícios correspondentes às classes C;

PARÁGRAFO ÚNICO - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas nesse artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART.17 - Acarreta suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I- As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
II- as licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;
III- As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação;
IV- Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART.18 - As promoções terão vigência a partir do mês base da promoção – junho de cada ano – desde que o profissional da educação apresente o tempo de efetivo desempenho, a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para concorrer à concessão da vantagem e obtenha a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da Lei.

§1º- A promoção deverá ser requerida pelo interessado, mediante processo administrativo, até o dia 15 de junho de cada exercício e vigorará a partir do mês de janeiro do exercício seguinte àquele em que o interessado a requerer e comprovar a habilitação para promoção.

§2º- A promoção importa numa retribuição pecuniária correspondente a multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 43, conforme tabela constante no art. 35, inciso I da presente Lei.

§3º- Ficam criadas as seguintes vagas, de classe a classe:

	NÚMERO DE VAGAS
CLASSE	
A	AUTOMATICO
B	180
C	150
D	100

§4º- A abertura de vagas para promoção, além daquelas previstas no parágrafo anterior, poderá ser realizada por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os limites orçamentários do Município, e mediante a realização do respectivo impacto financeiro/orçamentário.

Seção V
Da Comissão Permanente de Avaliação da Promoção

ART.19 - A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção será constituída por 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, com nível superior, indicados pelo Secretário Municipal de Educação; 03 (três) profissionais da educação eleitos pelo Corpo Docente em Assembléia-Geral, com nível superior e com mais de cinco anos de docência; 01 (um) representante da Comissão de Educação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais; 01 (um) representante do Conselho do FUNDEB e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação.

§1º. Cada órgão mencionado neste artigo deverá indicar para a Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, o integrante Titular e respectivo suplente.

§2º. A Comissão será composta, a partir da promulgação desta Lei, e terá vigência por dois (02) dois, quando deverá ser renovada ou ratificada sua composição, nos termos deste artigo.

§3º. A Comissão Permanente de Avaliação da Promoção será nomeada por ato do Prefeito Municipal, atendidos o disposto nesta Lei.

ART.20 - Compete à Comissão Permanente de Avaliação da Promoção:

I- Informar aos Profissionais da Educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II- Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional da Educação avaliado para fins de promoção;

III- Considerar o período anual de janeiro a dezembro para fins de registro de atuação do profissional avaliado;

IV- Fornecer a cada profissional avaliado, até trinta (30) dias após o encerramento da avaliação, uma cópia da respectiva ficha de registro de atuação, devidamente visada pela autoridade competente;

V – O profissional avaliado terá 05 (cinco) dias úteis, a partir da data do conhecimento da avaliação, para requer a revisão da mesma, perante a Comissão Permanente de Avaliação da Promoção, se assim o desejar, a qual deve oferecer Parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VI - Da decisão final da Comissão Permanente de Avaliação, cabe recurso ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação.

CAPÍTULO IV
DO APERFEIÇOAMENTO

ART.21 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização do Profissional da Educação, para a melhoria do ensino.

§1º- O aperfeiçoamento de que trata este artigo é desenvolvido e oportunizado como formação continuada ao Profissional da Educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e/ou outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§2º- O afastamento do Profissional da Educação para aperfeiçoamento ou formação durante a carga horária de trabalho, deverá ser requerida formalmente pelo interessado, que somente poderá afastar-se do seu exercício após despacho favorável do Secretário de Educação.

CAPÍTULO V
DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART. 22 - O recrutamento para os cargos de carreira do Magistério Público do Município é realizado para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a respectiva habilitação e condições de provimento estabelecidas nos anexos integrantes da presente Lei, e observadas as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O integrante do quadro de carreira do Magistério Público do Município deverá realizar estágio probatório de 03 (três) anos, a contar do efetivo exercício no cargo.

ART.23 - O concurso público, especificamente, para cargo de Professor é realizado segundo os níveis de ensino da educação básica, conforme as necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação:

I – Para a EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL – Anos Iniciais:

a) Até 3ª série inclusive, no ensino fundamental de 8 (oito) anos de duração e;

b) Até 4º ano inclusive, no ensino fundamental de 9 (nove) anos de duração.

II – Para o ENSINO FUNDAMENTAL **–** Anos Finais:

No de 8 (oito) anos de duração, a partir da 4ª série;

No de 9 (nove) anos de duração, a partir do 5º ano.

ART.24 – Em caso de necessidade de ensino e havendo disponibilidade de carga horária, temporariamente, o Profissional da Educação pode ser designado para exercício docente independente da opção de concurso, considerando-se como critério, nessa situação, a titulação ou formação necessária para atuar.

§ 1º- Na situação especificada neste artigo, havendo mais de um interessado para a vaga, tem preferência o professor que tiver sucessivamente:

I – qualificação em concurso de atualização na área, com maior carga horária;

II – maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;

III – participado de sorteio público em caso de empate.

§2º- A designação de que trata este artigo fica a critério da Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

ART.25 - O concurso público para o cargo de Educador Especial e Pedagogo é realizado para atuação em todos os níveis de ensino da educação básica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para o cargo de Educador Especial o recrutamento obedecerá as áreas de deficiência mental/cognitiva, deficiência visual, deficiência auditiva, deficiência múltipla, altas habilidades/talentos/super-dotação, conforme necessidades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

ART.26 - O regime de trabalho estabelecido para os Profissionais da Educação é de 20 (vinte) horas semanais.

I - O Profissional da Educação, especificamente ocupante do cargo de Professor e Educador Especial, tem no seu regime de trabalho um tempo reservado às horas atividades de 10% (dez por cento) da carga horária.

II – As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, bem como para atender a reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar

III – A Secretaria Municipal de Educação juntamente com as Unidades Escolares, mediante planejamento prévio, organizam a execução das horas atividades.

IV – Para efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponde a 54 (cinqüenta e quatro) minutos.

V – As horas atividades, quando fora da unidade escolar, serão atestadas por notificação manual do próprio registro de ponto, com visto da Direção.

ART.27 - O regime de trabalho deve ser cumprido preferencialmente em um único estabelecimento de ensino, devendo ser completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento, de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

ART.28- O Profissional da Educação, titular do cargo da carreira, em que seja permitida a acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais, nas seguintes situações:

I - para substituição temporária de professores em função docente, por necessidade do ensino, enquanto persistir a necessidade;

II – para substituição temporária de professor legalmente afastado;

III – para o desempenho de atividades técnico-administrativo-pedagógicas nas Unidades de Ensino e na Secretaria Municipal de Educação;

IV – para cedência em cumprimento a convênio com o Estado e/ou União, cujo objeto tenha fins educacionais.

V – para acompanhamento e atendimento temporário ao educando.

§1º- A convocação em regime suplementar de que trata este artigo, deverá ser cumprida integralmente, não contemplando a composição de horas-atividades.

§2º- O tempo de convocação se dá em conformidade com a necessidade de substituição, enquanto durar a função exercida, ou enquanto viger o convênio.

§3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, só ocorre após despacho favorável do Secretário Municipal de Educação, consubstanciado em processo específico, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não pode ultrapassar o exercício do ano letivo.

§ 4º- Pelo trabalho em regime suplementar, o profissional da educação percebe valor correspondente ao padrão de referencia fixado no artigo 43, correspondente ao nível a que pertencer, proporcional às horas convocadas.

§ 5º- A convocação de que trata este artigo não servirá como base de cálculo para nenhum tipo de gratificação, adicionais, e/ou vantagens decorrentes do regime estatutário e sob nenhuma hipótese poderá ser incorporada à remuneração do profissional da educação.

ART. 29 - A interrupção da convocação ocorre:

I- A pedido do interessado;

II- Quando cessada a razão determinante da convocação;

III- Quando expirado o prazo da concessão;

IV- Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;

TÍTULO VI
DAS FÉRIAS E DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

ART.30- O profissional da educação goza, anualmente, de 30 dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º - As férias do titular do cargo de Professor e Educador Especial, em exercício de regência de classe nos estabelecimentos de ensino, são concedidas nos

períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas, pedagógicas e administrativas do estabelecimento.

§2º - Os demais Profissionais da Educação que não exerçam regência de classe podem gozar férias em outro período, permanecendo durante o recesso escolar, à disposição das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART.31- Ao Profissional da Educação que durante 5 (cinco) anos ininterruptos, não houver se afastado do exercício de suas funções é assegurado o direito a um prêmio por assiduidade, que será de 03 (três) meses de licença remunerada, denominada Licença-Prêmio.

§1º - A Licença-Prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a 01 (um) mês, a critério da administração.

§2º - A Licença-Prêmio poderá ser convertida em pagamento, a critério da Administração.

§3º - A Licença-Prêmio deverá ser requerida pelo interessado, através de formulário próprio, protocolado diretamente nas unidades de ensino e o Profissional da Educação somente poderá afastar-se do exercício de suas funções após o deferimento da referida licença pela Secretaria Municipal de Educação.

§4º - O tempo de serviço de que trata este artigo começa a fluir a contar do início de efetivo exercício do Profissional da Educação em cargo de provimento efetivo.

§5º - O tempo de serviço dos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público Municipal criado pela Lei 2.641/90, é computado para fins de concessão de Licença-Prêmio, preenchidos os requisitos constantes nesta Lei.

ART. 32 - Interrompem o qüinqüênio para fins de concessão de Licença-Prêmio:

I – Pena de suspensão;

II – Licença para o exercício de mandato eletivo;

III – Mais de 03 (três) faltas injustificadas e mais de 15 (quinze) faltas justificadas;

IV – Licença para Tratamento de Saúde que excederem a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

V – Licença para Tratamento de Saúde de pessoa da família que excederem a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação,

VI - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração.

TÍTULO VII
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS EFETIVOS

ART. 33 – Fica criado o Quadro do Magistério Público do Município, que é constituído pelos cargos e vagas a seguir relacionados:

I – 700 (setecentos) cargos de Professor, assim distribuídos:

a) 500 (quinhentos) para atendimento da Educação Infantil e Ensino Fundamental – Anos Iniciais: até a 3ª série, no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração; e até a 4º ano, inclusive, no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

b) 200 (duzentos) para atendimento do Ensino Fundamental – Anos Finais: a partir da 4ª série, inclusive, no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração; e a partir da 5º ano, no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

II – **40 (quarenta)** cargos de Educador Especial.

III – **80 (oitenta)** cargos de Pedagogo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atribuições e especificações dos cargos criados por este artigo são as constantes dos anexos integrantes desta Lei.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 34 – São criadas as seguintes funções gratificadas, específicas do Magistério:

Quantidade	Denominação	Código
30	Diretor de Escola	FGM – 1
40	Vice-Direção	FGM – 2

§1º – A referência FGM significa Função Gratificada do Magistério.

§2º - O exercício das funções gratificadas criadas por este artigo é privativo aos Profissionais da Educação, integrantes da Carreira do Magistério Público do Município, com o mínimo três anos de docência e habilitação em nível superior de licenciatura plena.

§3º- O Diretor de Escola deverá comprovar sua disponibilidade de horário para atender os turnos de funcionamento da Escola.

§4º – A função gratificada de Diretor de Escola (FGM-1) corresponde ao percentual de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor atribuído ao padrão referencial, previsto no art.43.

§5º - A função gratificada de Vice-Diretor de Escola (FGM-2) corresponde a 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor atribuído ao padrão referencial, previsto no art.43.

TÍTULO VIII
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART. 35 – O vencimento inicial básico da carreira do Magistério Público do Município corresponde ao valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 43 desta Lei, conforme segue:

I – Os vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público do Município com regime de trabalho de 20 horas semanais são obtidos mediante a multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 43, conforme segue:

CLASSES	NÍVEIS

	N1	N2	N3	N4
A	1,00	1,25	1,30	1,35
B	1,05	1,30	1,35	1,40
C	1,10	1,35	1,40	1,45
D	1,15	1,40	1,45	1,50

Art. 36- Face ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, especificamente e tão somente os profissionais da educação estáveis ou estabilizados, do Quadro do Magistério Público do Município que ingressaram no cargo de Professor - Currículo por Disciplina - nos termos da Lei 2641/90 e que passam a integrar, nos termos desta lei, a Classe A, Nível 3, com regime de trabalho de 20 horas semanais, terão vencimento básico obtido mediante a multiplicação dos coeficientes respectivos conforme tabela abaixo, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Art. 43, conforme segue:

CLASSES	NÍVEIS			
	x-x-x-	x-x-x-	N3	N4
A	x-x-x-	x-x-x-	1,40	1,45
B	x-x-x-	x-x-x-	1,45	1,50
C	x-x-x-	x-x-x-	1,50	1,55
D	x-x-x-	x-x-x-	1,55	1,60

CAPÍTULO II
DOS ANUÊNIOS

ART.37 – O profissional da educação integrante do quadro de carreira do Magistério Público do Município, a cada ano, contados a partir da data do inicio de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo, perceberá Gratificação de Anuênio correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) incidente sobre o padrão referencial previsto no art. 43, ao final de cada período aquisitivo, observado o limite de até 25 (vinte e cinco) anuênios.

Parágrafo Primeiro: Fica prejudicada a concessão de anuênio se durante o período a ele correspondente, o profissional da educação:

I - Somar duas penalidades de advertência escrita;

II - Sofrer penalidade de repreensão;

III - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

IV - Completar mais de (03) faltas injustificadas ao serviço, no período correspondente a aquisição do anuênio;

V- Completar mais de quinze (15) faltas justificadas ao serviço, no período correspondente a aquisição do anuênio;

Parágrafo Segundo: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses acima previstas iniciar-se-á nova contagem para fins de anuênio, a partir da data-base estabelecida para a sua concessão.

Parágrafo Terceiro: Fica, ainda prejudicada a concessão de anuênios nos seguintes casos:

I - As licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - As licenças para tratamento de saúde que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III - As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, que excederem a sessenta (60) dias, mesmo que em prorrogação;

IV - Os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério, com exceção daquelas exercidas no Sindicato através de mandato eletivo, atividades afins ao magistério e decorrentes de convênios firmados na área da Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES

ART. 38 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme lei instituidora do Regime Jurídico Único, serão concedidas aos Profissionais da Educação, as seguintes gratificações específicas:

I – Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
II – Gratificação pelo exercício de docência para alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
III – Gratificação pelo exercício de regência de classes unidocentes;
IV – Gratificação pelo exercício docente em sala de recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As gratificações de que trata este artigo são concedidas somente quando o Profissional da Educação estiver no efetivo exercício das atribuições supramencionadas.

Seção I
Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

ART 39 – Os Profissionais da Educação que exercem suas atividades nas escolas municipais localizadas na zona rural percebem gratificação de difícil acesso nos percentuais de 20%, 25%, 30% ou 40%, respectivamente, sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei, conforme o grau de dificuldade a seguir estabelecido:

I - 20% (vinte por cento) para deslocamento até 30 Km da sede do Município;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para deslocamento de 31 até 50 Km da sede do Município;
III - 30% (trinta por cento) para deslocamento de 51 até 100 Km da sede do Município;
IV - 40% (quarenta por cento) para deslocamento a mais de 100 Km da sede do Município.

Seção II
Da Gratificação pelo exercício de docência para alunos que apresentam necessidades educacionais especiais

ART. 40 – É concedida gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei ao Professor que exercer docência para alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, até a 3ª série, inclusive, quando no Ensino Fundamental de 8 (oito) anos de duração, e até a 4º ano, inclusive, quando no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração.

Seção III
Da Gratificação pelo exercício de regência de classes unidocentes

ART. 41 - É concedida gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei ao Professor no exercício de regência de classes unidocentes, incluindo a Educação Infantil e séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, inclusive quando no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO**:** Entende-se por classes unidocentes aquelas compostas pelas diversas séries do Ensino Fundamental, cuja regência de classe é exercida por um único docente.

Seção IV
Gratificação pelo exercício docente em sala de recursos

ART 42 - É concedida gratificação no percentual de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor atribuído ao padrão referencial previsto no art. 43 desta Lei, ao Educador Especial pelo exercício docente em sala de recursos.

.

CAPÍTULO IV
DO VALOR DO PADRÃO REFERENCIAL

ART. 43 - O valor do padrão de referência é fixado no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do Piso Nacional do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: A revisão geral prevista no art. 37, X da Constituição Federal, será efetuada por lei municipal específica do Quadro do Magistério Público do Município, no mês de maio de cada ano.

TÍTULO IX
DA TRANSFERÊNCIA

ART. 44 – A transferência é o deslocamento do Profissional da Educação, a pedido ou por necessidade de serviço, de uma para outra unidade de ensino ou órgão.

§1º- Na transferência a pedido, será dada prioridade ao Profissional da Educação mais antigo no Magistério Publico Municipal, desde que haja vaga, e respeitada a sua área de concurso; e quando por necessidade de serviço, será transferido o profissional da educação em disponibilidade de carga horária.

§2º- A transferência deverá ser requerida pelo interessado, através de formulário próprio, protocolado diretamente nas unidades de ensino, nos meses de outubro e novembro de cada ano, devendo aguardar a decisão final da Secretaria Municipal de Educação na unidade de lotação.

TÍTULO X
DAS CEDÊNCIAS E PERMUTA

ART.45 - Cedência é o ato administrativo através do qual o titular do cargo de carreira é posto à disposição de entidade e/ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, com ou sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal de Educação.

§1º- A cedência poderá ser com ou sem ônus para o Município e será concedida pelo prazo de até 4 (quatro) anos, podendo ser renovada sucessivamente, por igual período, mediante solicitação da instituição interessada e deferimento do Poder Executivo.

§ 2º- A cedência poderá ser autorizada para os seguintes casos:

I- Em atendimento a convênios;

II- Para o exercício de função de confiança por profissional da educação em atividades afetas ao campo cultural, desportivo e/ou de interesse social relevante, bem assim para encargos diretivos, de chefia ou de assessoramento;

III- Para o exercício de atividades educacionais em outras Secretarias Municipais com encargos afetos às áreas cultural, desportiva e para o desenvolvimento de políticas públicas de relevância social;

IV- Para as outras redes de ensino municipal, estadual ou federal, quando for necessário acompanhar o cônjuge que seja servidor público e tenha sido removido nesta condição.

§ 3º- Excepcionalmente, a cedência poderá ser concedida com ônus para o Município quando se destinar:

I - Para instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial localizadas no Município;

II - Para atendimento de convênios com órgãos estaduais ou federais localizados no Município, em que o profissional da educação exerça atividades educacionais e/ou encargos afins com a educação.

III – Para atendimento de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, localizadas no Município, em que o profissional exerça atividades educacionais e/ou encargos afins com a educação.

§4º- As cedências aos órgãos da esfera municipal, estadual, federal ou órgãos não governamentais que implicarem em ônus para o Município, ficarão a cargo de dotação de pessoal consignada na Secretaria Municipal de Administração, exceto quanto exercidas em Manutenção de Desenvolvimento do Ensino da Educação Básica.

ART. 46 – A cedência dar-se-á mediante solicitação do órgão interessado ao Chefe do Poder Executivo e a liberação efetivar-se-á mediante manifestação expressa do Secretário Municipal da Educação, onde fique caracterizado o interesse e/ou a necessidade do serviço público, bem como a concordância expressa do servidor a ser cedido.

ART. 47 – Somente poderão ser cedidos, Profissionais da Educação efetivos pertencentes ao quadro do Magistério Público do Município.

§1º - O Profissional da Educação cedido com ônus para o Município deverá, por intermédio do órgão beneficiado com a cedência, apresentar mensalmente sua efetividade ao órgão de pessoal do Município.

§2º - O tempo de serviço prestado pelo Profissional da Educação cedido, será computado integralmente, para fins de Aposentadoria, para a percepção de promoção por Antiguidade e Merecimento, bem como para a percepção de anuênios, desde que exercida com ônus para Município.

§3º - Os profissionais da Educação cedidos para outros órgãos da Administração Estadual, Federal, para outros Municípios e órgão não governamentais, sem ônus para o Município, terão o tempo de serviço computado para fins de aposentadoria.

ART. 48 - É permitida a permuta de Profissionais da Educação estáveis, ocupantes de cargos efetivos, com outros profissionais da educação também efetivos oriundos de entes municipais, estaduais e federais, sempre que houver interesse da Administração e para o exercício efetivo em regência de classe.

§1º - O pedido de permuta deve ser instruído através de processo administrativo.

§2º - O profissional da educação permutado perceberá a remuneração e as vantagens pertinentes ao cargo.

ART. 49 – Os Profissionais da Educação cedidos ou permutados, com ou sem ônus para o Município deverão manter a contribuição para o Sistema de Previdência Municipal.

ART. 50 – Quando houver necessidade, desde que caracterizada, poderá a Administração Municipal, a qualquer tempo, determinar ao Profissional da Educação cedido ou permutado, o retorno ao serviço municipal mediante a revogação do ato de cedência ou permuta, com prévia comunicação ao órgão beneficiado com a cedência ou permuta.

ART. 51 – A Secretaria Municipal de Educação poderá, a qualquer tempo, determinar que o profissional cedido ou permutado, retorne ao órgão de origem, respeitados os atos legais formalizados.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 52 - Os atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município – Professor de Currículo por Atividade e Professor de Currículo por Disciplina - criados pela Lei Municipal 2.641/90- devidamente habilitados, são aproveitados no cargo de Professor, criados por esta Lei, observado o Nível em que se encontram.

ART. 53 – Fica extinto o cargo de Especialista de Educação.

ART. 54 – Os atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município criado pela Lei Municipal 2.641/90, com Formação em nível superior em Licenciatura de Curta duração, passam a constituir Nível Especial em Extinção, com vencimento básico abaixo discriminado, ficando assegurado o direito a anuênios e demais gratificações calculadas e previstas conforme esta Lei.

a) Professor Currículo por Atividade: R$ 551,00 (quinhentos e cinqüenta e um reais);

b) Professores de Currículo por Disciplina: R$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais);

c)Fica assegurado aos ocupantes do Nível Especial em Extinção o ingresso no quadro de carreira do Magistério Público do Município, no nível correspondente a licenciatura plena, mediante a comprovação desta titulação, nos termos previstos nesta Lei.

d) Fica garantido aos ocupantes do Nível Especial em Extinção, as vantagens e gratificações já incorporadas à remuneração dos professores até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

e) Fica garantido aos ocupantes do Nível Especial em Extinção, o direito a incorporação das vantagens e gratificações percebidas pelo período de cinco anos consecutivos e/ou dez intercalados, até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

ART. 55 - O primeiro provimento dos cargos da carreira do Magistério Público do Município dar-se-á automaticamente, nos termos do art. 56 desta Lei, conforme segue:

I- Nível 1 da Lei Municipal nº. 2.641/90 equivale ao Nível 1 da presente Lei, conforme a titulação;

II- Nível 2 da Lei Municipal nº. 2.641/90 fica declarado extinto;

III- Nível 3 da Lei Municipal nº. 2.641/90 equivale ao Nível Especial em Extinção previsto no art. 54 desta Lei;

IV- Nível 4 da Lei Municipal nº. 2.641/90 equivale ao Nível 2 da presente Lei, conforme a titulação;

V- Nível 5 da Lei Municipal nº. 2.641/90 equivale ao Nível 3 da presente Lei, conforme a titulação.

ART. 56 – Aos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município fica assegurado as vantagens e gratificações já incorporadas à remuneração dos professores até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

PARÁGRAFO ÜNICO: Fica garantido aos atuais integrantes dos cargos de carreira do Magistério Público do Município, o direito a incorporação das vantagens e gratificações percebidas pelo período de cinco anos consecutivos e/ou dez intercalados, até o dia anterior ao da promulgação desta Lei.

ART.57 – As gratificações e vantagens estabelecidas por esta Lei, em nenhuma hipótese serão estendidas aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de causar prejuízos e desequilíbrio ao Sistema de Previdência Municipal (SISPREM), ficando assegurado a estes, a revisão geral da remuneração nas mesmas datas e índices concedidos aos servidores públicos em atividade.

ART. 58 - Os titulares de cargos da Carreira do Magistério Público do Município poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores públicos municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

ART. 59 – A incorporação de vantagens e gratificações é permitia apenas uma única vez.

ART. 60 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta dos recursos próprios da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO: A inclusão do Plano de Carreira do Magistério Público do Município na Lei Orçamentária Anual/2010, na Lei de Diretrizes Orçamentária e no Plano Plurianual deverá ser feito por lei específica.

ART. 61 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar do primeiro dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

ART. 62 – Revoga-se expressamente, as Leis Municipais 2.641 de 08 de junho de 1990 e 5.783 de 25 de maio de 2010.

Sant'Ana do Livramento, 28 de Maio de 2010.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICTOR HUGO MAFRA RODRIGUES
Secretario Mun. de Administração em exercício

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino.

b) Descrição Analítica: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, preservando o direito das horas-atividades no planejamento e execução das atividades pedagógicas; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de

recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, á avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas- aula estabelecido; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; de integrar órgãos complementares da escola, executar tarefas afins com a educação.

FORMAS DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e de títulos, realizado para a Educação Infantil, anos iniciais e anos finais do Ensino Fundamental.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução: formação em curso Superior de Graduação Plena com habilitação específica, ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício para a docência na Educação Infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental.

Formação de Curso Superior de Graduação Plena correspondente á área de conhecimento específico, ou complementação pedagógica, nos termos da Lei vigente, para o exercício da docência nas séries finais do Ensino Fundamental.

- Idade Mínima: 18 anos

ANEXO II

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: executar atividades específicas, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.
b) Descrição Analítica:

1- “ATIVIDADES COMUNS DO APOIO PEDAGÓGICO”- assessorar no planejamento do Plano Pedagógico da Educação Municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando à atualiação do magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e

sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolatar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação paralela de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

2- "ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL"- elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o projeto pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; participar de equipes multidisciplinares para a efetivação da inclusão no atendimento educacional especializado na escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhamento, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

3- "ATIVIDADES ESPECÍFICAS NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR"- coordenar a elaboração do Projeto Pedagógico e Plano Global de Rede Escolar; coordenar a elaboração do Plano Curricular, elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino na avaliação dos alunos; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento o Plano Curricular; integrar equipes multidisciplinares; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola, colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar ás exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; organizar reuniões de estudo; acompanhar o professor no planejamento das aulas e projetos; organizar e coordenar os conselhos de classe, as reuniões de pais e da equipe diretiva no que diz respeito as questões pedagógicas; realizar a integração entre os diferentes segmentos e setores, assessorando o trabalho para a efetivação do projeto político-pedagógico da Escola; executar tarefas afins com a educação.

FORMAS DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e de títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução: Formação em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Pedagógica.

- Idade Mínima : 18 anos

ANEXO III

CARGO: EDUCADOR ESPECIAL

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Planejar e executar o trabalho docente, orientar o processo de aprendizagem e avaliação do aluno portador de necessidades especiais, procedendo ao registro das observações.

b) Descrição Analítica: Organizar as operações inerentes ao processo ensino e aprendizagem; diagnosticar a realidade do aluno; constatar necessidades especiais e encaminhar para atendimento específico com a equipe multiprofissional; cooperar com a equipe diretiva da escola, colaborando com as atividades de articulação da instituição com as famílias e a comunidade; buscar aperfeiçoamento profissional continuado para a realização de um trabalho que vise uma educação de qualidade; participar de eventos e atividades extra-classe, relacionadas com a educação; integrar instituições complementares da comunidade escolar; participar das discussões e elaboração da proposta pedagógica; cumprir os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; estabelecer estratégias de recuperação para alunos com dificuldades de aprendizagem; organizar o atendimento nas salas de recursos; orientar os demais professores do ensino regular que trabalham com alunos portadores de necessidades especiais, quanto a utilização dos recursos pedagógicos e de tecnologias assistivas; estabelecer e fortalecer parcerias com os demais serviços disponíveis no Município nas áreas de saúde, esporte, cultura e assistência social', dentre outras; executar tarefas afins com a educação.

FORMAS DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e de títulos.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Formação em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com especialização em Educação Especial ou formação em curso superior de licenciatura plena em Educação Especial.
- Idade: Mínima : 18 anos

ANEXO IV

DIRETOR DE ESCOLA- FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Representar a escola na comunidade responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas Administração Pública Municipal, bem como no Plano Municipal de Educação e no Plano de Ações Articuladas, estes últimos inclusos no Plano de Desenvolvimento da Educação; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; zelar pelo cumprimento do trabalho de cada profissional da educação e demais servidores em exercício no estabelecimento de ensino; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem á melhoria da qualidade de ensino; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e a acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais e dos Círculos de Pais e Mestres; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais, articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO :

- Ser integrante da Carreira do Magistério Público do Município, com no mínimo 03 (três) anos de exercício no Magistério Municipal e habilitação em nível superior de licenciatura plena.

ANEXO V

VICE-DIRETOR DE ESCOLA- FUNÇÃO GRATIFICADA

ATRIBUIÇÕES:

Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Ser integrante da Carreira do Magistério Público do Município, com no mínimo 03 (três) anos de exercício no Magistério Municipal e habilitação em nível superior de licenciatura plena.